

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO – SC

Pregão Presencial nº 027/2020

Objeto: Registro de preço para eventual aquisição de materiais elétricos para manutenção de iluminação pública no município de Tubarão.

AI ELECTRIC COMERCIAL ELETRICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.767.436/0001-18, por meio de seu representante legal, Sr. Akilson Mota Barbosa, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão do Pregoeiro que culminou na classificação das propostas de preços das empresas TUBARONENSE DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA e JOAO EDUARDO BOTEGA EIRELI, pelas razões que passa a expor:

DAS RAZÕES RECURSAIS

Durante a primeira sessão pública do Pregão Presencial nº 27/2020 foram relatadas algumas considerações sobre as propostas de preço apresentadas, e tramites processuais verificados.

Contudo, conforme parecer técnico do Coordenador de COSIP e decisão do Pregoeiro, todos os apontamentos foram indeferidos, procedendo com a classificação de todas as propostas apresentadas para a etapa de lances.

Findada a etapa de lances, restou melhor classificada a empresa JOAO EDUARDO BOTEGA EIRELI, com a proposta global de R\$ 2.558.723,50, sendo, posteriormente a fase de habilitação, o referido licitante declarado vencedor do certame.

Pois bem! Válido ressaltar, que muito embora o Pregoeiro possa e deva recorrer-se a pareceres de área técnica para fundamentar suas decisões, este ainda é o único ressonável por elas, sendo de sua inteira responsabilidade todos os atos, procedimentos e julgamento exarados em processo ao qual foi incumbido de conduzir.

É com absoluta convicção que a ora recorrente, distribuidora de materiais elétricos, afirma que os preços praticados pela empresa declarada vencedora são manifestamente inexequíveis, encontrando-se abaixo dos preços praticados pelos próprios fabricantes, a exemplo das luminárias publicas LED.

Isso porque, se exequível o preço, e assim o fosse, JOAO EDUARDO BOTEGA EIRELI atuaria em patamares de distribuição de luminárias LED a nível nacional, restaria vencedor em todo e qualquer processo licitatório Brasil a fora, e não atuaria somente nos municípios de Pescaria Brava, Capivari de Baixo, Tubarão e Jaguaruna, sempre com preços “milagrosos”, abaixo do custo dos fabricantes.

Causa estranheza, que d. administração, mesmo sendo alertada do fato processual ocorrido, conforme a ora recorrente registrou em ata, sequer tenha se posicionado sob a alegação de que os envelopes de proposta de preço e habilitação das empresas TUBARONENSE DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA e JOAO EDUARDO BOTEGA EIRELI haviam sido protocolados pelo representante da empresa JOAO EDUARDO BOTEGA EIRELI.

Veja nobre julgador! Evento 01 - Existiu a manifestação expressa de representante na sessão pública quanto ao fato de que João Eduardo Botega, representante credenciado da licitante JOAO EDUARDO BOTEGA EIRELI, havia protocolado os envelopes da empresa JOAO EDUARDO BOTEGA EIRELI e da empresa TUBARONENSE DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA; Evento 02 – Consta anotado a próprio punho nos invólucros, que ambas as empresas protocolaram os envelopes as 13:28hs; Evento 03 – A empresa TUBARONENSE DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA não se fez representar na sessão pública por representante credenciado; Evento 04 – Participaram do processo licitatório 06 empresas, todas com propostas acima dos 3,1 milhões, exceto TUBARONENSE DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA e JOAO EDUARDO BOTEGA EIRELI, que concidentemente apresentaram propostas de R\$ 2.571.828,50 e R\$ 2.558.723,50 respectivamente. (Diga-se, preço absolutamente inexequíveis); Evento 05 – nenhum dos demais licitantes, por razões obvias (inexequibilidade) ofertou lance;

Pergunta-se, será que este procedimento licitatório observou os princípios da moralidade, da isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa para a administração?

É evidente que não!

O servidor público no desempenho de suas atribuições não pode ser omissivo, fechar os olhos para situações como a do presente caso, deve buscar a verdade dos fatos, agindo com moralidade, seriedade e de forma isonômica, fazendo valer seu compromisso com a coisa pública.

Existiram indícios suficientes para que as empresas TUBARONENSE DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA e JOAO EDUARDO BOTEGA EIRELI fossem desclassificadas do certame de pronto, exemplo do que se afirma, é que o próprio representante da empresa JOAO EDUARDO BOTEGA EIRELI afirmou na sessão pública que protocolou os envelopes das duas empresas, conforme se verifica na gravação que a ora recorrente fez durante a sessão pública.

Além disso, conforme fotos em anexo, restou evidente que o representante tinha conhecimento prévio dos preços de ambas as propostas, pois quando verificou que haveria mais empresas concorrendo ao pleito, tratou de substituir as propostas de ambas as empresas as quais protocolou os envelopes (TUBARONENSE DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA e JOAO EDUARDO BOTEGA EIRELI), colocando as propostas com preços aquém daqueles possíveis de ser praticados, inviabilizando as chances de qualquer outro licitante ofertar lances verbais no presente certame. **(verificar foto 1 em anexo).**

É notória a tipificação da conduta adota na busca sem limites para obter sucesso na contratação, e evidente que acarretará prejuízo para a administração durante a execução contratual. Neste sentido, e não obstante a manifestação já registrada na ata da sessão pública, a ora recorrente reitera, se mantido o julgamento e contratado a empresa declarada vencedora para o fornecimento pretendido, pretende fazer o acompanhamento de todas as entregas durante toda a vigência contratual, afim de verificar se os materiais entregues atendem as especificações mínimas estabelecidas no instrumento convocatório, bem como se os quantitativos e unidades de medida estão em conformidade com o solicitado, visto ter convicção que os preços ofertados não refletem a realidade do mercado, requerendo desde já, que toda Autorização de Fornecimento emitida para o fornecedor, seja concomitantemente encaminhada para a ora recorrente no e-mail akilson@aielectric.com.br, procedendo-se a comunicação também quando da entrega dos produtos pelo contratado, para que seja feita a aferição e conferência dos materiais.

Muito embora a administração tenha se omitido de manifestar-se sobre o fato ocorrido quanto ao protocolo dos envelopes das empresas TUBARONENSE DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA e JOAO EDUARDO BOTEGA EIRELI pelo representante João Eduardo Botega, manifestou-se quanto ao horário de entrega destes, sobre o qual merece consideração.

É de conhecimento da ora recorrente que o servidor público possui fé pública, podendo certificar certas situações. No entanto, a servidora responsável pelo recebimento dos envelopes no protocolo do Setor de Licitações, certamente por um lapso temporal, equivocou-se ao anotar nos invólucros, que estes foram recebidos as 13:28hs. Conforme resta demonstrado nas fotos 2, 3 e 4 em anexo, pode-se verificar que o protocolo se deu às 13:31hs, portanto, após o prazo limite estabelecido no instrumento convocatório, que diga-se, a administração e licitantes encontram-se estritamente vinculados, por força do que estabelece o artigo 41 da Lei 8.666/93.

Ainda, diante de todos os fatos constatados, cumulativamente a administração ignora as regras do edital no tocante as exigências de apresentação de LM80, carta de garantia para os itens 36, 37 e 38, bem como exigência de certificação INMETRO para os itens 3, 9, 10, 11, 12, 13 e 14. Se fosse para relaxar a exigência, que tivesse retificado o edital, o que não aconteceu. Neste tocante, vale ressaltar que a administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Se não houvesse a necessidade da exigência, que não tivesse feito, mas não pode aceitar-se que as regras sejam mudadas durante o jogo. Veja, e se um licitante não ingressou para participar no certame por não ter em mãos determinada certificação que foi exigida pelo edital, certame restou prejudicado, pois a administração estabeleceu que faria tal exigência e durante a licitação não fez cumprir com o estabelecido. Tal situação enseja a nulidade do processo, visto que fere o princípio da isonomia e legalidade, não pode a administração agir em desconformidade com as regras que ela mesmo estabeleceu, motivo pelo qual as propostas em desconformidade com as exigências do edital devem ser desclassificadas de pronto.

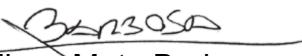
DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, requer a recebimento do presente recurso para no mérito considerar-lhe procedente, promovendo-se a desclassificação sumária das licitantes TUBARONENSE DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA e JOAO EDUARDO BOTEGA EIRELI, retomando-se a fase de lances do pregão presencial com as empresas que de fato apresentaram propostas exequíveis e praticáveis.

Em caso de não reconsideração da decisão inicial, faça subir o presente recurso a Autoridade Competente para julgamento, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Criciúma – SC, em 10 de setembro de 2020.


Akilson Mota Barbosa
Proprietário

AI ELECTRIC COMERCIAL ELETRICA EIRELI

Foto 01



Foto 02



Foto 03



Foto 04

